Núm. 256 Terça-feira, 11 de Novembro de 1952 Ano 62.º

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ..... Cr$ 1,00 NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE ..... Cr$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA | DIRETOR: PEDRO CAROPRESO | Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 1.869, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1952

Eleva para 25 % o limite estabelecido no artigo 44 da Lei n. 185, de 13 de novembro de 1948.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica elevado para 25 % (vinte e cinco por cento) o limite estabelecido no artigo 44 da Lei n. 185, de 13 de novembro de 1948, no que se refere à Imprensa Oficial do Estado, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 10 de novembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Junior

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 10 de novembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, subst.

LEI N. 1.870, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1952

Dispõe sôbre atualização dos proventos de aposentados anteriormente à promulgação da Constituição.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Todos os funcionários públicos aposentados ou postos em disponibilidade por incapacidade física, com vencimentos proporcionais ao tempo de exercício, terão os vencimentos atuais do cargo que exerciam.

Artigo 2.o — Aos aposentados professores primários, o cálculo para o reajustamento da gratificação de magistério será feito somente pelo tempo de efetivo exercício até a data da aposentadoria.

Artigo 3.o — A despesa com a execução desta lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 4.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 10 de novembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 10 de novembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, subst.

LEI N. 1.871, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1952

Dá nova redação ao n. 144 do artigo 1.o da Lei n. 1.506, de 28 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — O n. 144 do artigo 1.o da Lei n. 1.506, de 28 de dezembro de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"144 — de ORIENTE:
Asilo de Menores ..... Cr$ 5.000,00"

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 10 de novembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 10 de novembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, subst.

LEI N. 1872, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1952

Dá nova redação ao artigo 18 da Lei n. 1164, de 7 de agosto de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — O artigo 18 da Lei n. 1164, de 7 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 18 — Os depósitos feitos na Caixa Econômica do Estado de São Paulo sòmente poderão ser aplicados dentro do território do Estado e nas seguintes operações:

I — subscrição de empréstimo do Tesouro do Estado;

II — aquisição de títulos da dívida pública do Estado;

III — mútuo, nos têrmos do artigo 19;

IV — financiamento, mediante garantia hipotecária do próprio imóvel, para a aquisição ou construção de casas populares, observado o disposto no artigo 21;

V — financiamento, mediante garantia hipotecária do próprio imóvel, para aquisição ou construção de casas próprias;

VI — financiamento, com garantia idônea, de emprêsas de transportes aéreos, terrestres, ferroviários e de cabotagem, que sirvam ao Estado e nêle tenham a sua sede;

VII — financiamento, até a importância de Cr$ .... 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) cujo resgate deverá ter lugar no prazo de 20 (vinte) anos, em prestações mensais, acrescidas de juros à taxa de 9% (nove por cento) ao ano, mediante garantia real, para a aquisição de máquinas ou ampliação das suas instalações imobiliárias, aos jornais e radioemissoras das cidades do Estado cuja população não exceda a 100.000 (cem mil) habitantes, que contem 5 (cinco) anos de atividades regulares, no mínimo;

VIII — financiamento de obras de evidente interêsse público e imediatamente relacionadas com o bem-estar da população, como hospitais, asilos, orfanatos, teatros, hoteis, estabelecimentos de ensino e praças de esportes;

IX — financiamento de obras públicas de caráter reprodutivo; e

X — outras aplicações já estabelecidas em lei".

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de novembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de novembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth —
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 1.873, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1952

Dispõe sôbre abertura de um crédito extraordinário de Cr$ 5.000.000,00.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um crédito extraordinário na importância de Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas já verificadas e por serem atendidas no combate ao surto de paralisia infantil verificado no interior do Estado.

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de novembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni
Francisco Antonio Cardoso

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de novembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1.874, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1952

Dá nova redação ao artigo 1.o da Lei n. 1.664, de 22 de junho de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Passa a ter a seguinte redação o artigo 1.o da Lei n. 1.664, de 22 de julho de 1952:

"Artigo 1.o — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, com vigência até 31 de dezembro de 1952, um crédito especial de Cr$ 3 600.000,00 (três milhões e seiscentos mil cruzeiros), destinado a atender à majoração de despesa de manutenção do Serviço Especial de Saúde de Araraquara".

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de novembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni
Francisco Antonio Cardoso

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de novembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 21.839, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1952

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.o — Ficam reduzidas, na importância de Cr$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) as dotações do Orçamento vigente abaixo discriminadas e artibuidas ao Governo do Estado:

		Cr$
	ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA	
	VERBA N. 9	
	Pessoal	
8.07.0 0	— Pessoal Fixo	
01	— Vencimentos e remunerações	
016	— Salário família	6.000,00
	VERBA N. 10	
	Material e Serviços	
8.07.4 4	— Despesas Diversas	
40	— Gastos gerais	
409	— Diligências administrativas .. .	30.000,00
	TOTAL DAS REDUÇÕES .. .	36.000,00

Artigo 2.o — Com os recursos provenientes das reduções constantes do artigo 1.o ficam suplementadas e criadas, no mesmo Orçamento, verbas, códigos e dependências nele mencionados, as seguintes dotações:

		Cr$
	ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA	
	VERBA N. 9	
	Pessoal	
8.07.0 0	— Pessoal Fixo	
01	— Vencimentos e remunerações	
013	— Quartas e sextas partes	6.000,00
	VERBA N. 10	
	Material e Serviços	
8.07.4 4	— Despesas Diversas	
42	— Serviços de conservação	
423	— Bens de terceiros	30.000,00
	TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO E CRIAÇÃO	36.000,00

Artigo 3.o — Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 10 de novembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
J. Canuto Mendes de Almeida

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 10 de novembro de 1952

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral Subst.

DECRETO N. 21.837, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1952

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.

Retificações:

No artigo 1.o, onde se lê:
VERBA N. 163
Pessoal";
leia-se:
"DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FISICA
"VERBA N. 163
Pessoal"

No artigo 2.o — **Departamento de Educação Física,** VERBA N. 163 — Pessoal, onde se lê:
"052 — Pela prestações de serviços extraordinários...";
leia-se:
"052 — Pela prestação de serviços extraordinários..."